HABEAS CORPUS Nº 498.997 - SP (2019/0075096-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	MADELENE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO HENRIQUE CICONE

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA EM QUE IMPLEMENTADOS O ÚLTIMO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (OBJETIVOS E SUBJETIVOS) PARA O BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO A LIMINAR.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO HENRIQUE CICONE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo em Execução Penal n.º 9000038-30.2018.8.26.0032.

O Juízo das Execuções Criminais deferiu pedido de progressão ao regime aberto para o ora Paciente, ao considerar como data-base para a progressão ao regime aberto o dia em que o Reeducando preencheu os requisitos para a configuração do direito à progressão para o regime prisional semiaberto (fls. 24-25).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de Justiça deu provimento **a fim de determinar a elaboração de novo cálculo de pena, adotando-se como marco inicial para fins de progressão ao regime aberto a data da concessão da progressão ao regime semiaberto,** pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado (fl. 45, sem grifos no original):

> "*Agravo em Execução Penal – Decisão que deferiu progressão ao regime aberto – Pretensão ministerial de reforma da decisão para que seja retificado o termo inicial para fins de progressão ao regime aberto, adotando a data da decisão concessiva do regime anterior e não a data em que atingiu o requisito objetivo –* ***A rigor, a data-base para início da contagem do lapso para o regime aberto deveria ser o da efetiva transferência ao regime intermediário – Aplicação do art. 112 da Lei 7.210/84 – Necessidade de vivência em regime intermediário para absorção da terapêutica penal - Provimento***."

Segundo a Parte Impetrante, "*é pacífico nos superiores tribunais o entendimento de que* ***a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o condenado preencheu os requisitos que autorizam a medida prevista no artigo 112***

***da Lei de Execução Penal**, e não a data da efetiva inserção do preso no regime*" (fl. 13; sem grifos no original).

Sustenta, ainda, que o agravado não fora devidamente intimado do acórdão proferido em 12/09/2018, não tendo sido oportunizado por consequência o manejo do recurso cabível, o que configuraria a nulidade do *decisum.*

Busca, assim, inclusive liminarmente, a cassação do *decisum*, com restabelecimento da decisão do Juízo das Execuções Criminais, a fim de manter o Paciente em cumprimento de pena no regime aberto, expedindo-se o competente contramandado de prisão (fl. 16).

O pedido liminar foi deferido (fls. 56-58).

Foram prestadas informações às fls. 63; 65-81.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo restabelecimento da decisão do Juízo das Execuções Criminais (fls. 83-88).

É o relatório. Decido.

Passo a decidir o pedido urgente.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Púbico estadual, consignando, *in verbis*:

> "*De acordo com o art. 112 da Lei 7.210/84, a progressão carcerária só pode se operar após o resgate de ao menos 1/6, 2/5 ou 3/5 da pena no regime anterior, além da necessidade do preenchimento do requisito subjetivo para tanto.*
>
> *Com efeito, deve ser considerado que é vedada pela nossa legislação a progressão por salto, de modo que é de rigor a passagem do apenado por cada regime gradualmente.*
>
> *Corrobora este entendimento o fato de que a exposição de motivos da Lei de Execução Penal prevê que 'se o condenado estiver no regime fechado, não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto', o que reafirma a obrigatoriedade da passagem do sentenciado pelo regime anterior.*
>
> *Portanto, o entendimento firmado por este Relator é no sentido de que **a base de cálculo para lapso necessário à progressão de regime deve, na verdade, ser contada a partir da efetiva transferência do preso ao regime semiaberto**.*" (fls. 46-47; sem grifos no original.)

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de que "*a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime*" (AgRg no REsp 1.582.285/MS, Rel. Ministro RIBEIRO

DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).

No ponto, destaco ainda o seguinte precedente:

> "*PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. DATA EM QUE O APENADO TERIA DIREITO AO BENEFÍCIO, CUMPRINDO OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 118 DA LEP).* ***NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1.* ***O Supremo Tribunal Federal, recentemente, passou a entender que o termo inicial de contagem do lapso temporal para a progressão de regime deve corresponder à data em que o apenado efetivamente preencheu os requisitos legais*** *do art. 118 da LEP, ou seja, a data em que teria direito ao benefício, devendo, pois, ser computado o tempo em que o apenado ficou no aguardo da análise do pedido.*
>
> *2. A nova orientação promove tratamento mais justo e mais digno ao apenado, que não mais será punido com a mora e a ineficiência do Estado, passando a ser adotada por ambas as Turmas Criminais deste STJ.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 362.554/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe de 28/04/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, confirmando a liminar, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para cassar o acórdão impugnado (Agravo em Execução Penal n.º 9000038-30.2018.8.26.0032) e restabelecer a decisão do Juízo da 1.ª Vara das Execuções Criminais e Anexo do Júri da Comarca de Araçatuba/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora